



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0032322-13.2011.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Marcella Sanguinetti Soares Mendes.

ADVOGADO: Fernando Braz Ximenes.

RÉU: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: José Vandalberto de Carvalho.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. PREVISÃO DO ART. 43, DA LEI MUNICIPAL N.º 61/2010. EDITAL QUE CONSIDERAVA COMO ATIVIDADES DE PRÁTICA FORENSE SOMENTE AQUELAS EXERCIDAS POR ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO TERMO “PRÁTICA FORENSE” DE FORMA A ENGLOBAR OS ESTÁGIOS ACADÊMICOS. ENTENDIMENTO DO STJ. HABILITAÇÃO LEGAL PARA PARTICIPAR DO CONCURSO EXIGIDA NO MOMENTO DA POSSE NO CARGO. PRECEDENTES DO STF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 266, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo “prática forense” deve ser entendido em sentido amplo, de forma a englobar as atividades de estágio acadêmico.

2. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 266).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Reexame Oficial n.º 0032322-13.2011.815.2001, em que figuram como partes Marcella Sanguinetti Soares Mendes e o Município de João Pessoa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, f. 300/303, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Marcella Sanguinetti Soares Mendes** contra ato imputado ao **Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o Cargo Inicial da Carreira de Procurador do Município de João Pessoa**, que concedeu a segurança requestada, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 43, inciso VII, da LC n.º 061/2010, e determinando à Autoridade apontada como coatora que considerasse as atividades de estágio

acadêmico da Impetrante como de prática forense, bem como que apenas exigisse a comprovação das referidas atividades no momento da posse, por inteligência da Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 303-v.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 310/313, opinando pelo desprovimento do Reexame Oficial.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, por vislumbrar seus requisitos de admissibilidade.

O Item IV, 1.5, “g”, do Edital n.º 01/201, que rege o Concurso para o Cargo de Procurador do Município de João Pessoa, exigiu como requisito para a inscrição a comprovação de, pelo menos, dois anos de prática forense, na forma determinada no Item II, 1.6, alíneas “a” a “d”, e 1.6.1, 1.6.2, e 1.6.3 do Primeiro Aditivo ao referido Edital, calcados no art. 43 e respectivos incisos, da Lei Complementar Municipal n.º 61/2010, os quais estabelecem os requisitos necessários para inscrição no concurso de ingresso ao cargo de Procurador Municipal¹.

Os referidos dispositivos do Edital previam que, para efeito de comprovação da prática forense, somente seriam consideradas atividades de prática forense as atividades previstas no item 1.6 do Edital desde que necessariamente exercidas por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou por bacharel em Direito aprovado no Exame de Ordem, para quem exercesse atividade incompatível com a advocacia, vedada a contagem de prazo relativo a qualquer atividade exercida anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil, muito embora o inciso VII do art. 43 da LC nº 061/2010 não estabeleça como marco inicial para contagem dos dois anos de prática forense a data da aprovação no Exame de Ordem, informação acrescida pelo Edital.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a legalidade do Edital para o concurso ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, firmou o entendimento de que o termo “prática forense” deve ser entendido em sentido amplo, de forma a englobar as atividades de estágio acadêmico.

Ademais, a Súmula n.º 266, do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento, segundo o qual, exceto nos concursos para a Magistratura e Ministério Público, por força do disposto na EC 45/2004 (ADI n. 3460/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15/6/2007), o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e

¹ Art. 43. São requisitos para inscrição no concurso de ingresso:

I – ser brasileiro;

II – ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; encontrando-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão;

III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI – gozar de higidez física e mental;

VII – comprovação de pelo menos 2 anos de prática forense.

não na inscrição para o concurso público².

Tendo a impetrante comprovado que possuía mais de dois anos de atividades de prática forense, em uma interpretação ampla à expressão, e somente sendo possível a exigência dos requisitos para o exercício do cargo no momento da posse, entendo que a Sentença não merece reparos, porquanto foi prolatada em consonância com os precedentes jurisprudenciais do STF e STJ, respeitando sobremaneira o amplo acesso aos cargos públicos e o esforço de cada candidato à vaga de Procurador do Município.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição. Incidência da Súmula 266/STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1026168/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA PACIFICADA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição.

2. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 266).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 596.206/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9/5/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA POSSE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a habilitação legal para o exercício de cargo público deve ser exigida no momento da posse. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 733252 AgR/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 03/02/2009, DJe 06/03/-2009).